



SEÇÃO 1 – Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA
Lei nº 3606, de 23 de julho de 2025
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita Municipal de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, para o exercício financeiro de 2026, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas:

§ 1º - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Estimativa das Receitas Orçamentárias;
- II – Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos para o período;
- III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- IV - A Estrutura e Organização do Orçamento Municipal;
- V – Metas Fiscais;
- a) Demonstrativo 1 - Das Metas Fiscais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º - As metas e os custos financeiros estabelecidos no PPA poderão ser aumentados ou diminuídos, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender as necessidades da população.

Art. 2º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e

Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º desta Lei, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso, abrangendo os Poderes Executivos e Legislativo, e seus fundos, sendo as despesas públicas identificadas com a codificação das classificações institucional, econômica e funcional-programática.

Art. 4º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

- I - ÓRGÃO: O maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;
- III - UNIDADE EXECUTORA: O menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;
- IV - CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: Aquela definida pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações;
- V - FUNÇÃO: O maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- VI - SUBFUNÇÃO: Uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- VII - PROGRAMA: Conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas.
- VIII - PROJETO: Instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um Programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- IX - ATIVIDADE: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- X - DIRETRIZES: o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;
- XI - METAS: a especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos;
- XII - OBJETIVOS: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas à coletividade;
- XIII - DESPESAS IRRELEVANTES: as despesas consideradas dispensadas de licitação;
- XIV - DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO: as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.



XV – PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA: as ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.

XVI – OPERAÇÕES ESPECIAIS: As despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único – Em atenção ao princípio da transparência e da clareza, considerando-se a discriminação, especificação necessárias à definição de seus indicadores, cada programa identificará as ações necessárias, de forma analítica para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores, indicadores, bem como as unidades responsáveis pela realização da ação.

CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I – Transparência da Gestão Fiscal;

II - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

III – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV – Reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, buscando maior eficiência e eficácia de trabalho e de arrecadação;

V – Realizar melhoria da infraestrutura urbana;

VI – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;

VII – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

VIII – Ampliar os serviços prestados visando melhorar a qualidade de vida através de ações esportivas, sociais e de saúde;

IX – Aumentar a oferta turística da cidade, garantindo acesso a todos.

Art. 6º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção das metas estabelecidas para o Município, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante em anexo nesta Lei.

PROJETO DE LEI Nº /2025

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º - A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitário e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta.

Art. 8º - A Câmara Municipal elaborará e remeterá ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 31 de agosto, para fins de consolidação da proposta orçamentária.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, em atendimento ao art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, encaminhará as estimativas de

receitas e receita corrente líquida para o exercício de 2026, acompanhado das respectivas memórias de cálculo ao Poder Legislativo.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará até o dia 31 de setembro, o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

§ 1º - Não sendo devolvido o Autógrafo da Lei Orçamentária Anual no prazo legal previsto, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária original, até a sua discussão final, aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um duodécimo mensal do Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não for deliberado e devolvido o Autógrafo da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo não poderá entrar em recesso.

Art. 10 – Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 11 – A Lei Orçamentária, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenderá aos princípios de:

I – Prioridade de investimento nas áreas sociais;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na ação governamental;

IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 12 – A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores de receita e despesa para o exercício.

§ 1º - A estimativa de receita do orçamento contemplará medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos, visando o aumento das receitas próprias.

§ 2º - O Poder Executivo deverá propor projetos de lei de alterações na legislação tributária, sempre que se torne necessária à preservação do equilíbrio das contas públicas e a geração de recursos para investimentos, ou, ainda, para manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, bem como o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao custo de cobrança.

§ 3º - As modificações das leis de caráter tributário, deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, atendendo o princípio da anualidade e legalidade tributária.

§ 4º - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução de tributos ou contribuições, deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei 101/2000, devendo ser instruído com demonstrativos evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário. Não se sujeitam às regras do presente parágrafo, a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentadas com base em legislação municipal anterior à edição da Lei Complementar 101/2000.

Art. 13 – As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal do último ano, tendo em vista, principalmente, os reflexos provenientes do contexto socioeconômico nacional.



§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão atualizados monetariamente, segundo a variação estabelecida em legislação pertinente.

§ 4º - Serão adotadas medidas imediatas que visem ao aumento do pagamento dos tributos em atraso, buscando-se a diminuição da dívida ativa e o aumento da arrecadação municipal.

§ 5º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 – Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando à distinção entre os diversos recursos que transitam no Município.

Art. 15 – O Poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei.

Art. 16 - Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os Poderes Municipais deverão:

I - Até trinta Dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo deverá estabelecer a Programação Financeira mensal e bimestral e os Cronogramas de execução de desembolso;

II - Emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei o alcance das metas previstas;

III - Não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei 101/2000, os Poderes deverão realizar os contingenciamentos necessários nas respectivas dotações orçamentárias, com limitação de empenhos, utilizando critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social.

IV - No caso de limitação de empenhos, os contingenciamentos deverão preservar despesas com:

- a) pessoal e encargos;
- b) conservação do patrimônio público;
- c) alimentação escolar;
- d) atenção à saúde da população;
- e) sentenças judiciais;
- f) projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

V - As despesas originárias de obrigações constitucionais, institucionais e legais, inclusive as referentes ao serviço da dívida e pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser objeto

de contingenciamento.

VI - Serão também excluídas da limitação de empenhos e contingenciamento, e obtenção dos resultados fiscais programados, as situações de calamidade pública ou estado de emergência, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar 101/2000.

VII - Na hipótese da limitação de empenhos e de movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá contingenciar.

VIII - Os Poderes emitirão e publicarão ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 17 - A lei orçamentária poderá prever parcerias voluntárias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação, e inclusão de recursos destinados à concessão de auxílios e subvenções a entidades civis de caráter beneficente, filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos, nas áreas de educação, saúde e assistência social, ou outras de interesse do Município, constantes de Anexo específico, por lei específica, nos termos da Lei 13.019/2014 e suas alterações, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação em vigor e seja aprovada pelo Conselho Municipal pertinente.

Parágrafo Único – As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificação do cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo ato de transferência dos recursos, além das exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas e pelas Leis específicas.

Art. 18 - Durante a execução orçamentária poderá o Executivo Municipal, mediante decreto executivo:

I - Utilizar os dispositivos contidos no Art. 167 da Constituição Federal, combinados com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 17% (dezessete por cento) do valor do orçamento;

II - Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

III - Abrir créditos suplementares até o limite do superávit financeiro do exercício anterior, se houver;

IV - Transpor, remanejar, transferir recursos dentro da mesma categoria de ação ou programação por anulação de dotação - art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 - conforme alterações de competências e atribuições orçamentárias, mantida ou não a estrutura orçamentária programática, até o limite de 20% do total do orçamento.

Parágrafo Único - Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos suplementares abertos com recursos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 19 – O orçamento anual deverá atender, além da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as prioridades contidas no Plano Plurianual, que poderá sofrer revisões a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita prevista para o exercício, e de acordo com novos programas e ações que visem os interesses sociais da coletividade.

§ 1º - Tendo em vista a capacidade financeira do Município e atendidos os interesses da comunidade, o Executivo



Municipal procederá à seleção das prioridades, podendo incluir novos programas não elencados, desde que financiados com recursos próprios não afetados, ou de convênios firmados com outras esferas de Governo.

§ 2º - As alterações referentes ao Plano Plurianual serão objeto de modificações nos Anexos próprios, nas formas da legislação pertinente.

Art. 20 – Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações.

Art. 21 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 22 – Na execução do orçamento deverá, obrigatoriamente, ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de subelemento, sendo optativo o desdobramento do subelemento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 24 – O Poder Executivo poderá, com observância aos princípios tributários da anterioridade e noventena, no que couber, submeter ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

II – Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI – Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;

VII – Implementação da legislação sobre o uso do solo, com definição dos limites da zona urbana municipal, com aprovação do Plano Diretor Municipal;

VIII – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IX – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão

Intervivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

X – Instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único – O efeito econômico e fiscal das ações indicadas nos incisos do “caput” é parte integrante da projeção das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25 - As despesas com Pessoal e encargos gerais do Município, conforme estabelece o artigo 20 da Lei Complementar 101/2000, não poderão exceder:

I - Poder Executivo: 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;

II - Poder Legislativo: 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

§ 1º - As despesas com Pessoal e encargos deverão atender ainda o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas saneadoras preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3º - As despesas com Pessoal e encargos terão prioridade sobre novos projetos ou criação de novas despesas, exceto as de transferências voluntárias recebidas.

§ 4º - A concessão de vantagens ou aumentos de vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira, de competência privativa do Poder Executivo, obedecerão a Lei Municipal que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores da Prefeitura Municipal de Paraibuna, exigirão a existência de dotação orçamentária própria e suficiente, atendida a fixação do percentual legal e as normas e diretrizes contidas na Lei 101/2000.

§ 5º - O Poder Legislativo deverá obedecer ainda, os limites fixados nos artigos 29 e 29A da Constituição Federal.

Art. 26 – No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39 – A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação pertinente:

I – A previsão de recursos mínimos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, e com a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e suas alterações;

II – A previsão de recursos mínimos destinados ao atendimento à



saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III – A previsão de recursos para garantir a execução dos programas, projetos e ações de assistência social, em conformidade com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal e com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com outras esferas de governos para o desenvolvimento de programas das áreas de: saúde e saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência, tendo em vista o interesse da coletividade.

Art. 41 - O Executivo Municipal poderá arcar com despesas de outras esferas de governos, sempre que caiba ao Município responsabilidade solidária e fique comprovado o interesse público, desde que firmado o respectivo ajuste ou acordo.

Art. 42 - É vedado consignar na Lei de Orçamento crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 43 - Na programação das despesas deverão ser definidas as fontes de recursos, conforme estabelecido pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, e os do Projeto AUDESP.

Art. 44 - Os Planos, Projetos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da sociedade para conhecimento e análise.

Art. 45 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraibuna, 23 de julho de 2025.
HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS
Prefeita Municipal
(Projeto de Lei nº. 19/2025 de autoria Poder Legislativo)

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal
Juliana Aparecida Rezende Monteiro
Assessora de Secretaria do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA
Lei nº 3607, de 23 de julho de 2025
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE 'ESTÂNCIA TURÍSTICA' EM TODOS OS MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita Municipal de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica obrigatória a utilização da expressão "Estância Turística de Paraibuna" em todos os materiais de comunicação institucional,

atos administrativos, campanhas, peças publicitárias e eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - A obrigatoriedade prevista no artigo 1º aplica-se, entre outros, aos seguintes meios e formatos:

I - Papéis timbrados, documentos oficiais, convites, certificados e ofícios;

II - Placas, faixas, banners e cartazes de eventos públicos;

III - Materiais gráficos e digitais, como folders, vídeos, sites e perfis em redes sociais de órgãos públicos;

IV - Uniformes, veículos e materiais patrimoniais oficiais;

V - Comunicados à imprensa e notas públicas e serviços de sonorização em geral (carros de som, anúncios em palcos, durante as festas e outros).

Art. 3º - O descumprimento desta Lei implicará em responsa-bilização do setor responsável pela comunicação ou produção do material, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraibuna, 23 de julho de 2025.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS

Prefeita Municipal

(Projeto de Lei nº. 33/2025 de autoria Poder Legislativo)

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal
Juliana Aparecida Rezende Monteiro
Assessora de Secretaria do Gabinete

EDITAL DE CONVOCAÇÃO nº 038/2025
Concurso Público nº 001/2022
Homologação: 01 de fevereiro de 2023.

A Prefeita Heloisa Antunes de Faria Santos, Prefeita Municipal da Estância Turística de Paraibuna/SP, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 115 da Lei Orgânica Municipal e art. 10 da Lei Complementar nº 24, de 04 de janeiro de 2011, NOMEIA os candidatos abaixo relacionados e os CONVOCA para tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 24/2011.

Nome	Cargo	Classificação
Tabata Cristina Borges dos Santos	Enfermeiro	8º
Natanael dos Santos Rabelo	Enfermeiro	9º

Ficam os candidatos acima relacionados, notificados para que compareçam perante a Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraibuna, com antecedência razoável e com tempo hábil para a apresentação prévia dos documentos, exames médicos abaixo relacionados e para proceder o agendamento de data para a realização da Inspeção Médica oficial. A assinatura do Termo de Posse está vinculada a apresentação dos documentos, exames e Inspeção Médica.



Relação de documentos

- 1- Cédula de Identidade;
- 2- Comprovante de inscrição no CPF;
- 3- Título de Eleitor com comprovante da última votação;
- 4- Cartidão Reservista (homens);
- 5- Certidão de Casamento ou Nascimento;
- 6- RG e CPF do cônjuge (se houver);
- 7- Se possuir filhos, Certidão de Nascimento e CPF;
- 8- Carteira de Vacinação dos filhos menores de 14 anos;
- 9- PIS/PASEP;
- 10- Comprovante de residência;
- 11- Atestado de Antecedentes Criminais do candidato no local de residência nos últimos 5 (cinco) anos, (emitido pela Secretaria de Segurança Pública - documento original, com autenticação pelo próprio site da Secretaria de Segurança Pública. Este Atestado poderá ser emitido pelas unidades do Poupatempo ou através do site da Secretaria de Segurança Pública. Verificar se a Secretaria de Segurança Pública do Estado em que o candidato reside fornece este tipo de serviço;
- 12- Diploma ou Certificado que comprove a qualificação para o cargo e função;
- 13- Carteira com Registro no órgão de Classe (quando profissão regulamentada);
- 14- Declaração de Bens e Rendas, na forma da Lei 8429/92, preferencialmente a declaração entregue à Receita Federal ou a de isento, com o comprovante de entrega;
- 15- 02 fotografias 3x4 recentes.

Os documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas do respectivo original, para conferência pela DGP.

Relação de Exames Médicos

- Hemograma Completo
- Colesterol Total
- Colesterol frações
- Triglicérides
- Glicemia
- Ureia
- Creatinina
- Tipo Sanguíneo - ABO
- Fator Rh
- Urina tipo 1 com sedimento
- Protoparasitológico de fezes
- P.S.A. (candidatos acima de 40 anos)
- Radiografia de tórax - PA, com laudo assinado e carimbado por médico especialista em radiologia (exceto para gestantes)
- Eletrocardiograma, com laudo assinado e carimbado por médico especialista em cardiologia);
- Mamografia (candidatas com idade acima de 40 anos)
- Parecer psiquiátrico, com descrição detalhada do exame psíquico (assinado e carimbado por médico especialista em psiquiatria)
- Comprovante de vacinação contra COVID-19 em atendimento ao Decreto n.º 3.740, de 13 de agosto de 2021.

Serão aceitos pareceres, exames laboratoriais e complementares feitos no prazo máximo de 90 (noventa) dias em relação a data do Exame Médico Admissional;

Após exames providenciados o candidato convocado deverá agendar a data para a realização da Inspeção Médica e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (emitido pelo Serviço de Saúde de Paraibuna), após apresentar-se a Divisão de Pessoas em posse dos documentos solicitados acima, possibilitando a assinatura do termo de posse dentro do prazo legal.

O agendamento para a Inspeção Médica deverá ser feito pessoalmente ou pelo telefone (12) 3974-2080 opção 05.

Estância Turística de Paraibuna, 24 de julho de 2025.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS

Prefeita Municipal

TERMO DE DESCLASSIFICAÇÃO

As candidatas Silvia Aparecida Gomes de Faria e Daniela de Faria Nascimento Chelinho aprovadas no Processo Seletivo n.º 001/2025, em 33º e 34º lugares respectivamente e convocadas através do Edital de Convocação n.º 014/2025 da Prefeitura Municipal de Paraibuna, Estado de São Paulo, para a vaga de Professor PEB - I, desistem automaticamente da vaga, por não atenderem ao estabelecido no Edital do Processo Seletivo n.º 001/2025, homologado em 25 de março de 2025 e no Edital de Convocação mencionado acima.

Estância Turística de Paraibuna, 24 de julho de 2025.

Heloisa Antunes de Faria Santos

Prefeita Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 015/2025

Processo Seletivo n.º 001/2025

Homologação: 25 de março de 2025

A Prefeita Municipal Heloisa Antunes de Faria Santos, Prefeita da Estância Turística do Município de Paraibuna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar Municipal nº 24, de 04 de janeiro de 2011 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Paraibuna) e demais Leis Municipais em vigor, CONVOCA os (as) candidatos (as) aprovados (as) em PROCESSO SELETIVO para a função de PROFESSOR PEB - I, conforme Edital n.º 001/2025, para que compareça e demonstre interesse pela vaga, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, IMPRORROGÁVEIS, conforme abaixo informado, para ENTREGA DOS DOCUMENTOS (relação anexa), necessários para comprovação dos requisitos para a CONTRATAÇÃO na função pública para qual está sendo convocado(a).

A Perícia Médica Admissional será agendada pela Divisão de Recursos Humanos após apresentação de todos os documentos e comprovação de requisitos exigidos para a função, conforme Edital. O candidato terá exaurido os direitos de sua habilitação, caso não atenda à convocação, estabelecida no item anterior, dentro do prazo determinado, sendo desclassificado do Processo Seletivo e, podendo ser convocado o próximo candidato classificado.



Nome	Classificação
GRAZIELE VIVIAN DA SILVA OLIVEIRA	36º
HELENITA MONTEIRO DE CAMARGO	37º
NATÁLIA APARECIDA MORAES SIQUEIRA	38º
LAÍS DINIZ GONZAGA	39º
GISLENE CRISTINA DA SILVA SANTOS	40º
DAIANE BLENDIA DA GRAÇA SILVA	41º
IASMIN GABRIELE SANTOS	42º
ANDRÉA DOS REIS FERNANDES	43º
CLÁUDIA REGINA PEREIRA	44º
MARINA APARECIDA SANTOS GOMES	45º

Estância Turística de Paraibuna, 15 de julho de 2025.
Heloisa Antunes de Faria Santos
Prefeita Municipal

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- 1- Cédula de Identidade;
- 2- Comprovante de inscrição no CPF;
- 3- Título de Eleitor com comprovante da última votação;
- 4- Certidão Reservista (homens);
- 5- Certidão de Casamento ou Nascimento;
- 6- RG e CPF do cônjuge (se houver);
- 7- Se possuir filhos, Certidão de Nascimento e CPF;
- 8- Carteira de Vacinação dos filhos menores de 14 anos;
- 9- PIS/PASEP;
- 10- Comprovante de residência;
- 11- Atestado de Antecedentes Criminais do candidato no local de residência nos últimos 5 (cinco) anos, (emitido pela Secretaria de Segurança Pública - documento original, com autenticação pelo próprio site da Secretaria de Segurança Pública. Este Atestado poderá ser emitido pelas unidades do Poupatempo ou através do site da Secretaria de Segurança Pública. Verificar se a Secretaria de Segurança Pública do Estado em que o candidato reside fornece este tipo de serviço;
- 12- Diploma ou Certificado que comprove a qualificação para o cargo e função;
- 13- Carteira com Registro no órgão de Classe (quando profissão regulamentada);
- 14- Declaração de Bens e Rendias, na forma da Lei 8429/92, preferencialmente a declaração entregue à Receita Federal ou a de isento, com o comprovante de entrega;
- 15- 02 fotografias 3x4 recentes.

Os documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas do respectivo original, para conferência pela DGP.

PORTARIA Nº 16.107, DE 24 DE JULHO DE 2025
Nomeia Enfermeiro.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita Municipal da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear nesta data, Tabata Cristina Borges dos Santos, RG

443.87*-, CPF *.297.83*-, aprovada em 8º lugar no Concurso Público n.º 001/2022, homologado em 01 de fevereiro de 2023, para exercer o cargo de Enfermeiro, com amparo no inciso I, artigo 20 da Lei Complementar n.º 75, de 31 de julho de 2018, combinada com a Lei n.º 3.127, de 31 de julho de 2018, Anexos I e VI, Tabela 6.

Art. 2º - A nomeada tem o prazo de 30 dias para tomar posse no cargo, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período, conforme §2º, artigo 55 da Lei Complementar n.º 75, de 31 de julho de 2018.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraibuna, 24 de julho de 2025.
HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 16.108, DE 24 DE JULHO DE 2025
Nomeia Enfermeiro.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita Municipal da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:

Art. 1º - Nomear nesta data, Natanael dos Santos Rabelo, RG **.003.46*-, CPF ***.664.03*-, aprovado em 9º lugar no Concurso Público n.º 001/2022, homologado em 01 de fevereiro de 2023, para exercer o cargo de Enfermeiro, com amparo no inciso I, artigo 20 da Lei Complementar n.º 75, de 31 de julho de 2018, combinada com a Lei n.º 3.127, de 31 de julho de 2018, Anexos I e VI, Tabela 6.

Art. 2º - O nomeado tem o prazo de 30 dias para tomar posse no cargo, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período, conforme §2º, artigo 55 da Lei Complementar n.º 75, de 31 de julho de 2018.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraibuna, 24 de julho de 2025.
HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS
Prefeita Municipal

SEÇÃO 3 – Contratos Públicos

Processo: 3535606.413.00008158/2025-19
Assunto: REQUERIMENTO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE – OSS

A Divisão de compras e Licitações, comunica que foi INDEFERIDA a solicitação para qualificação como Organização Social de Saúde, requerida pela entidade ANAESP - Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento, conforme Decisão 29/2025 exarada pela Procuradoria Municipal, com fundamento no artigo 6º, §3º, II, da Lei Ordinária Municipal nº 2872/2014.

Informa-se a requerente que, se houver interesse, o prazo para



interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia subsequente a publicação do indeferimento no Diário Oficial Eletrônico Municipal.

Estância Turística de Paraibuna, 25 de julho de 2025.
Divisão de Compras e Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA

À empresa **ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Representante: Ivanor Zalons

Rua Espírito Santo, n° 1440, Linho, Erechim/RS - CEP: 99.704-396

Contrato 29/2024

Pregão Eletrônico 51 /2023 - Aquisição de Medicamentos por meio de Emenda Impositiva, para abastecimento do Departamento Municipal de Saúde.

3535606.413.00000492/2024-43

OFÍCIO Nº 60/2025 - NOTIFICAÇÃO Nº 56/2025

Diante da DETERMINAÇÃO DA SENHORA PREFEITA, notifico a empresa supra ao pagamento da multa abaixo descrita:

1. Com fundamento na Cláusula Décima Sexta, Item IX: Multa por inexecução total do ajuste: 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor do contrato, perfazendo um total de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

O prazo para apresentação do pagamento da multa é de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação. O valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), deverá ser depositado no Banco do Brasil, agência 6640-0, c.c. 13.0002-4, e encaminhado comprovante de depósito, sob pena de inscrição da mesma em Dívida Ativa.

Em anexo, cópia dos seguintes documentos: a) Parecer Jurídico, doc. 0204932; b) Manifestação do Diretor Administrativo e Financeiro, doc. 0246123; c) Decisão da Prefeita Municipal, doc. 0297819; d) Aplicação das penalidades junto ao TCESP, doc. 0314824.

Sem mais.

Estância Turística de Paraibuna, na data da assinatura digital.

DANIELA FARIA PINTO

Chefe da Divisão de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Faria Pinto, Chefe da Divisão de Gestão Administrativa**, em 24/07/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **Decreto Estadual nº 67.643, de 10 de abril de 2023** e **Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sicampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao_externo=0, informando o código verificador **0314645** e o código CRC **84BEF6AB**.

Referência: Processo nº 3535606.413.00000492/2024-43

SEI nº 0314645